



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
GERÊNCIA DAS COMISSÕES



**Propositura:** Projeto de Lei Complementar n.1306/2023

**Autoria:** Executivo Municipal

**Assunto:** "Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira."

**PARECER Nº 26/2023**

Senhor Presidente


Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2023**, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

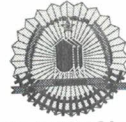
Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Gerência das Comissões, 06 de novembro de 2023.

  
**Ver. Márcio Oliveira**  
Presidente/CCJR  
- 2023 -

  
**Ver. Everaldo Fogaça**  
1º Secretário/CCJR  
- 2023 -

  
**Ver. Isaque Machado**  
2º Secretário/CCJR  
- 2023 -



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, **nosso voto é pela aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1306/2023**, nos termos da análise acima fundamentada.

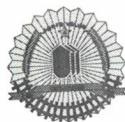
É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2023.

  
EVERALDO ALVES FOGAÇA  
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**



vez que as normas gerais (Lei Federal 14.434/2022), e inteligência do Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que coube;

Além disso, cuidou o projeto de não dispor de modo diverso das disposições já existentes, nem tampouco as sobrepôs, respeitando, assim, sua competência suplementar.

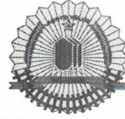
Desta feita, em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que a projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal de 1988, de modo que não conjecturamos qualquer impedimento para a não aprovação do importantíssimo projeto de lei.

Isto porque, além de tudo o que foi esposado, a matéria proposta nos parece ser de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que trata da estrutura e da atribuição dos órgãos do executivo municipal, em total sintonia com a redação do §1º do Art. 61 da CF/88.

De outra banda, a matéria não está incluída naqueles de competência privativa da Câmara Legislativa, segundo o rol do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar nº 1306/2023 foi submetido à apreciação por esta Comissão, distribuído sob a minha relatoria, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório.

### II - DA ANÁLISE

De início, vale ressaltar que o projeto de Lei nº 1306/2023 em análise versa sobre matéria atribuída à competência do Município, justamente por denotar interesse local, encontrando, assim, amparo no Art. 30, inciso I da Constituição Federal, reproduzi na redação do Art. 7º, inciso X, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

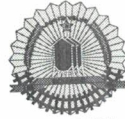
Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em âmbito federal, possui consonância nos termos da Lei Federal nº 14.434/2022.

Portanto, o município valendo-se da competência legislativa **suplementar**, outorgada pelo constituinte originário pode legislar sobre a matéria trazida a conhecimento por meio da proposição apresentada a esta Casa de Leis, uma

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1306/2023  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Propositura:** Projeto de Lei Complementar nº 1306/2023

**Autoria:** Poder Executivo

**Mensagem:** 120/2023

**Ementa:** *“Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.”*

**Relator:** Vereador Everaldo Alves Fogaça

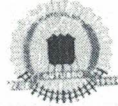
**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 1306/2023 de autoria do Poder Executivo, encaminha a esta Casa de Leis, através da mensagem sob nº 120/2023, cuja ementa: *“Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.”*

O importantíssimo Projeto de Lei em comento tem como escopo de regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal ao Município de Porto Velho, a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

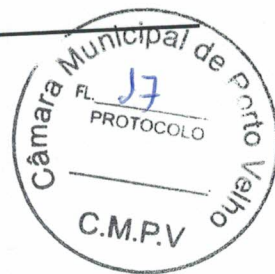
De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
*Gerência das Comissões*

LEI Nº \_\_\_\_\_  
DOM Nº \_\_\_\_\_  
AUTÓGRAFO Nº 145/2023  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.306/2023  
MENSAGEM Nº 120/2023  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO



*Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhes são conferidas no inciso IV, do artigo 87, da Lei **ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**,

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

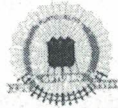
**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que institui o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

**Art. 2º** Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico e as vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente, não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

**Parágrafo único.** Não integram as vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente:

I – Gratificação por título (especialização, mestrado, doutorado);



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
***Gerência das Comissões***

---

- II – Adicional de insalubridade;
- III – Abono permanência;
- IV – Auxílio creche;
- V – Gratificação por exercício de função; e
- VI – Anuênios, triênios e quinquênios.



**Art. 3º** O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores e não será considerado como base de cálculo para quaisquer verbas remuneratória ou indenizatória.

**Art. 4º** A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

**Art. 5º** Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

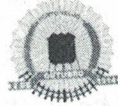
**Parágrafo único.** Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

**Art. 6º** O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de 2010.

**Parágrafo único.** Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores nos termos da Lei Complementar nº 390, de 02 de julho de 2010 e suas alterações.

**Art. 7º** Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

**Art. 8º** Aplica-se o disposto nos §§ 14º e 15º do Art. 198 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**Gerência das Comissões**



2022, quanto aos eventuais repasses financeiros a entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados porventura existentes no Município de Porto Velho.

**Art. 9º** Observar-se-á o disposto no § 2º do Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, especificamente em relação aos efeitos da implementação do objeto desta lei na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 07 de novembro de 2023.

  
Ver. **MARCIO PACELE**  
Presidente CMPV  
- 2023/2024 -